



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003864-94.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0003864-94.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM 5ª RAJ

AGRAVANTE: WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1686

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime prisional semiaberto. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Agravante que obteve parecer desfavorável da comissão técnica após submissão a exame criminológico. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pela **Defensoria Pública do Estado** em favor de **WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA SILVA** contra a r. decisão de fls. 01/02, proferida pelo d. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, fundamentando no não preenchimento do requisito subjetivo, em razão de exame criminológico desfavorável bem como no longo tempo de pena por cumprir e da gravidade em abstrato dos crimes pelos quais o agravante cumpre pena.

Aduz a i. Defensoria Pública que o relatório conjunto consiste em prova inidônea, pois efetua juízos psicossociais sem qualquer capacidade técnica para tanto, já que elaborados pelos diretores administrativos da unidade, que não participaram de qualquer exame com o executado. Aduz ainda que o respectivo relatório está contraditório à

avaliação realizada pela psicóloga.

Sustenta ainda que longa pena por cumprir e gravidade do crime não são fundamentos idôneos para negar a progressão, devendo a apreciação judicial se pautar por elementos concretos, verificados no decorrer do cumprimento da sanção.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, para que o agravante seja promovido ao regime semiaberto.

Mantida a decisão (fls. 44), o agravo foi regularmente processado e, nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.54/57).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O agravante **William** cumpre pena total de **26 anos, 4 meses e 24 dias**, pela prática de crimes tipificados nos artigos 213, 157, 155 e 331, todos do Código Penal, com término previsto para **29.01.2045**, (cf. Boletim informativo de fls. 9).

Conquanto, de fato, o longo tempo de pena por cumprir bem como a gravidade em abstrato dos crimes não podem servir unicamente de fundamentos para indeferir benefícios na execução da pena, na hipótese, o sentenciado ainda obteve parecer desfavorável no exame criminológico, de modo que está evidenciada, por ora, sua falta de aptidão para promoção a regime mais benéfico.

Inicialmente, ao contrário do que alega a defesa, não vislumbro inidoneidade no relatório conjunto firmado pelo diretor administrativo da unidade, posto que elaborado a partir dos elementos colhidos pelos profissionais técnicos (psicólogo e assistente social), sem olvidar que o funcionário, além de compor a Comissão Técnica, nos termos

do art. 7º da Lei de Execuções Penais, pode valer-se de sua proximidade com o reeducando para aferir com a profundidade necessária a evolução de sua terapêutica penal.

Quanto ao exame criminológico, do estudo realizado, depreende-se do relatório psicológico (fls. 786 na origem) que "*(...) a ausência de vinculação afetiva e contato familiar é fator prejudicial, tendo em vista a importância de uma rede de apoio, em adição a instituições que podem prover suporte em momentos de necessidade para a retomada ao convívio social .*

Ainda, a Comissão Técnica concluiu que "*(...) Em relação ao delito, assume os fatos justificando-se pelo uso de substâncias ilícitas. O vínculo familiar fragilizado recebe cartas dos familiares e visita da genitora e da irmã, conforme pesquisa no sistema GPU (Gestão Prisional Única) constam registros esporádicos de visitas familiares, sendo o ultimo no mês de setembro/2024. Elabora plano para o futuro, objetivando o retorno a vida social através do trabalho e da religião, porém são enfraquecidos por não possui rede de apoio atuante .* ***O sentenciado já foi beneficiado com progressões de regime e reagiu negativamente. Sendo assim, considerando inoportuno para progressão para o Regime Semiaberto.***

Desta forma, conforme observado, seria prematura a concessão da benesse almejada nesse momento, sendo mais razoável a permanência do agravante por mais tempo no regime atual, para melhor assimilação da terapêutica penal aplicada, eis que não restou demonstrados senso de autodisciplina e de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime em questão.

Não destoa de tal entendimento a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes:

“EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO – Ausência de requisito subjetivo – **Existência de exame criminológico atestando a falta de aptidão do sentenciado – Indeferimento bem justificado** – Recurso improvido.” (Agravado em Execução n. 9000096-76.2016.8.26.0590, 11ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. em 19.04.2017, g.n)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - **Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.** Reeducando que praticou crimes graves e com considerável pena por cumprir. **Lauda psicológico desfavorável. Inadequação à terapêutica penal aplicada. Decisão devidamente fundamentada.** Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014383-65.2024.8.26.0996; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025. g.n).

Dessa forma, diante do exame criminológico desfavorável, o agravante William Batista de Oliveira Silva não atende, por ora, o requisito subjetivo para obtenção da progressão ao regime semiaberto, como corretamente considerou o juízo de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR